PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO – DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL-MG.

Boa Esperança, 10 de abril 2023.

PARECER JURÍDICO

A Câmara Municipal do Município de Coqueiral solicitou parecer sobre os procedimentos realizados até o momento, objetivando a contratação de empresa especializada na **prestação de serviço de telefonia fixa (STFC)**, através de Dispensa de Licitação, em razão que não acudirem interessados à licitação anterior com o mesmo objeto e com todas as condições preestabelecidas.

Em regra, as Câmaras Municipais estão sujeitas a realização de procedimento licitatório para a contratação de obras, serviços e compras, com o objetivo de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para o Poder Público. Assim, o administrador público deverá, ao contratar, fazê-lo através de prévia licitação por meio das modalidades previstas no diploma legal.

A referida regra possui exceções estabelecidas pela própria legislação em vigor, que dispõe sobre os casos em que o administrador poderá contratar diretamente, de forma a dispensar ou exigir o procedimento licitatório.

O fato de a lei possibilitar a dispensa de licitação, não autoriza a Administração Pública desobedecer ao princípio da legalidade, que deverá ser observado de forma estrita, visto que o legislador arrolou, taxativamente, os casos em que serão possíveis a contratação de obras, serviços e compras sem o devido processo licitatório, no art. 24 da Lei nº 8.666/93.

No caso em pauta, verificamos que se trata de contratação de empresa especializada em **serviço de telefonia fixa (STFC)**. Nesse sentido, vejamos:

> *Art. 24. É dispensável a licitação:*
> *(...)*

> *V- **quando não acudirem interessados à licitação anterior e está**, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas; (...)*

Portanto, o art. 24, V da Lei nº 8.666/93 autoriza a contratação direta de compras e **serviços para qual não tenha sido apresentada nenhuma proposta, desde quando a repetição da licitação for prejudicial ao interesse público, s**endo necessário para tanto comprovar a impossibilidade de repetição e aplicar na contratação direta todas as condições previstas no edital de licitação.

A submissão da contratação direta aos termos do edital praticados anteriormente tem a finalidade de preservar o princípio da isonomia, visto que a ausência de interessados poderia não ocorrer com a modificação das condições do edital.

Sobre o assunto em debate, o Tribunal de Contas da União já se manifestou, nos seguintes termos:

> "4.4.3 Exame: Estabelece o art. 24, inciso V, da Lei 8.666, de 1993, a possibilidade de dispensa de licitação pública se satisfeitas simultaneamente as seguintes condições: (a) falta em certame anterior de proposta reputada válida (interpretação extensiva dada por este Tribunal à expressa hipótese de não-comparecimento de interessados) e (b) impossibilidade justificada de repetição do certame sem que haja prejuízo para a Administração, `mantidas, neste caso, todas as condições pré-estabelecidas".[1]

Ora, da análise do julgado acima colacionado, conclui-se que o TCU permite a contratação direta com fundamento no art. 24, inc. V, da Lei nº 8.666/93, também nas hipóteses em que a licitação for declarada fracassada, desde que preenchidos os requisitos legais, especialmente em vista do pressuposto que orienta essa hipótese legal de dispensa de licitação.

[1] Acórdão nº 4.748/2009 – 1ª Câmara.

Há anexo aos autos a proposta de preço dos serviços, que é o mesmo valor previsto no edital publicado, bem como as demais condições já estabelecidas e, a empresa selecionada **TELEFONICA BRASIL S/A, inscrita no CNPJ nº 02.558.157/0001-62,** cumpre com os requisitos e apresentou as certidões negativas de débitos perante a Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal, e regularidade com o FGTS e Justiça do Trabalho.

Além de tudo, as referidas despesas estão amparadas pelas leis orçamentárias.

Ante as razões expostas, entendo que os procedimentos realizados até o momento, objetivando a contratação de empresa especializada na **prestação de serviço de telefonia fixa (STFC), conforme especificações descritas no Termo de Referência, no total de R$ 443,40 (quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta centavos),** estão em conformidade com a legislação.

Sendo este nosso parecer, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Cordialmente,

ANNE FONSECA RESENDE LACERDA

Assinado de forma digital por ANNE FONSECA RESENDE LACERDA
Dados: 2023.04.10 16:50:44 -03'00'

MOURA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS